



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000921843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1013837-49.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DIOGO JUNQUEIRA REIGADA AMORIM, é apelado OCTÁVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo F. Palumbo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 15.388 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Ap. com revisão n. 1013837-49.2015.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelante: Diogo Junqueira Reigada Amorim.

Apelado: Octávio de Azevedo Marques da Rocha e Silva.

Juiz: Frederico dos Santos Messias.

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE SÓCIO. Apuração de haveres do sócio retirante efetivada como se se tratasse de dissolução total. Aferição do patrimônio da empresa. Preponderância do laudo pericial. Ativo imobilizado. Valor do fundo empresarial bem avaliado. Solidez do laudo apresentado condiz com o patrimônio real da sociedade empresária e, portanto, a quantia apurada mostra-se adequada ao valor de mercado da sociedade empresária. Forma de pagamento. Regra do §2º do art. 1.031 do CC. Quantia líquida deve ser paga em dinheiro em até noventa dias contados da liquidação, salvo disposição contratual contrária. Sentença que fixou o termo inicial após o trânsito em julgado. Vedação ao *reformatio in pejus*. Pagamento deve ser mantido à vista. Intenso litígio entre as partes na apuração dos haveres. Precedentes. Sucumbência mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 581/585, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para decretar a dissolução parcial da sociedade e condenar o réu ao pagamento em única parcela da quantia de R\$363.967,40.

Inconformado, o réu apelou. Sustentou que há valorização excessiva do "goodwill", o que causa o enriquecimento sem causa do autor. Afirmou que a empresa tem menos um ano de funcionamento e que não tem condições de adquirir as cotas sociais do autor. Alegou o termo inicial do parcelamento não é a data da citação válida, mas sim 30 dias após o conhecimento do valor líquido dos haveres, o que ocorrerá com o trânsito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado da sentença. Requereu o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução dos honorários sucumbenciais fixados.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 612) e contrarrazões (fs. 634/647).

É o relatório.

A ação é de dissolução parcial de sociedade empresária em razão da exclusão do apelado do quadro social em virtude da perda do *affectio societatis*. Disso as partes não divergem. A discordância está na apuração de haveres correspondente à participação do ex-sócio no capital social.

Na dissolução de sociedade, a apuração de haveres do sócio retirante deve ser efetivada como se se tratasse de dissolução total (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Direito de empresa, Sociedades, Saraiva, 14^a ed. 2010, p. 483), uma maneira de evitar locupletamento indevido da sociedade e daqueles que a integram.

Arnoldo Wald, ao comentar o art. 1.031 do CC, ensina que, apesar de disposição contratual diversa, deve prevalecer a apuração do patrimônio da empresa, e não somente o contábil:

“A previsão assentada neste dispositivo legal regulariza e regulamenta o modo pelo qual deve ser liquidada a participação do sócio retirante (seja a

retirada voluntária ou por ocasião do falecimento do sócio) ou exclusão, exceto quando o contrato contiver disciplina expressa diversa da disposição legal.

Tal permissivo para o afastamento da norma legal em benefício de dispositivo contratual pode acabar por prejudicar aquele que se retira da sociedade no do contrato adotar método que não incluía, no valor do reembolso, o cálculo do valor real da empresa. Valor real é o de mercado. (...)

Não obstante, apesar do contrato social pode dispor de forma diversa à letra da lei, a jurisprudência tem se firmado no sentido de não se admitir mero levantamento contábil para a apuração de haveres.” (Comentários ao novo Código Civil, diversos autores coordenados por Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. XIV, Forense, p. 239).

No mesmo sentido:

“4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante.

5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda.” (REsp 1286708/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.5.2014).

“Entendemos, no caso, mais adequado e justo o critério adotado pelo d. Juízo de origem, afastando a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos. A nosso ver, 'a apuração de haveres, no caso de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, há de ser feita de modo a preservar o valor devido aos herdeiros do sócio, que deve ser calculado com justiça, evitando-se o locupletamento da sociedade ou dos sócios remanescentes' (REsp 282300/RJ, 3ª T., rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04/09/2001).

O valor patrimonial à luz do valor de mercado, nesse aspecto, reflete com mais justiça os haveres devidos ao sócio excluído.” (AI n. 2200542-15.2014.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 11.3.2015).

“A apuração de haveres determinada pela r. sentença também deve ser mantida, havendo obediência aos termos do art. 1.031 do CC, determinando-se nomeação de perito contábil para apurar o que é devido ao excluído, no que se inclui o valor correspondente ao fundo de comércio e outros ativos intangíveis como marcas, patentes e tecnologia com valor mensurável, o que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corretamente determinado pela decisão monocrática, fixando-se como data-base para apuração o afastamento do sócio.” (Ap n. 4004452-68.2013.8.26.0506, Ênio Zuliani, j. 9.9.2015).

Ao contrário do alegado pelo apelante, devem prevalecer os fundamentos da sentença que reconheceu a solidez dos critérios utilizados para a apuração do patrimônio não circulante intangível (*goodwill*).

Conforme se extrai das razões recursais e do laudo divergente de fs. 573/580, o apelante entende que a avaliação realizada pelo perito judicial não deve prevalecer, pois houve uma supervalorização do aviamento com a aplicação do método holístico.

Segundo o apelante, a empresa somente foi inaugurada em julho de 2015, de modo que a projeção dos números contábeis realizada pelo perito judicial encontra-se distorcida, pois baseada num cenário em que não havia atividade comercial. Alega que não é possível ignorar que a empresa projetava prejuízos acumulados, o que afasta a expectativa de lucro no médio prazo. Acrescenta também que deve ser considerado o atual contexto de instabilidade econômica.

Contudo, ao contrário do alegado pelo apelante, o exame do laudo pericial de fs. 484/509 revela a consistência dos métodos utilizados pelo perito para apuração dos haveres, sendo que o laudo divergente apresentado pelo assistente do apelante é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insuficiente para demonstrar que a metodologia adotada no laudo tenha conduzido à inadequação do resultado obtido ou que seria tecnicamente inviável obtê-lo.

As meras alegações genéricas de que o cálculo da expectativa de lucros futuros não encontram amparo na realidade da empresa que iniciava suas atividades, sem a demonstração efetiva do erro dos cálculos, não levam a conclusão diversa daquela alcançada pelo perito judicial “com base nas informações constantes nas demonstrações contábeis da empresa do período de 2015 e dos valores repassados pelos sócios à entidade a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), além das evidências reunidas pela perícia em diligências pontuais junto ao estabelecimento objeto da avaliação, a Itarcap (empresa responsável pela contabilidade), aos fornecedores e aos prestadores de serviços” (fs. 490 e 495).

Note-se que os cálculos do perito foram realizados em abril de 2016, de modo que não estava fora do alcance do apelante demonstrar a inconsistência do laudo pericial no tocante à expectativa de lucro. Note-se que o faturamento líquido do apelante em dezembro de 2015 e janeiro de 2016 foi de R\$ 77.858,78 e R\$29.941,55, respectivamente (fs. 517).

Mesmo que em fevereiro de 2016 a empresa do apelante tenha tido faturamento líquido negativo (fs. 517), não é verossímil sua alegação de que tem dado prejuízo no início de suas atividades, sem qualquer em prova nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, é de rigor reconhecer a solidez do laudo pericial apresentado, que apurou corretamente o valor do fundo empresarial, passando-se à forma de pagamento.

Em primeiro lugar, como bem ponderado pelo perito judicial e decidido pelo i. sentenciante, o marco inicial para o levantamento dos haveres deve ser da data da dissolução parcial da sociedade, que, de acordo com a decisão de fs. 46/47, ocorreu em 8 de junho de 2015 (fs. 493).

Assim, é certo que o apelado faz jus aos haveres (R\$ 363.967,40), com atualização a partir da data da dissolução da sociedade (8 de junho de 2015).

Nos termos do §2º do art. 1.031 do CC, a quota liquidada deve ser paga em dinheiro em até noventa dias contados da liquidação, salvo disposição contratual contrária (Marcelo Fortes Barbosa, Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, 8ª ed, Manole, 2014, p. 963).

Arnoldo Wald, considerando a possibilidade de os sócios disciplinarem a forma de pagamento dos haveres no contrato social, pondera que deve prevalecer o bom senso em situação como a dos autos:

“É verdade que o pagamento em 90 (noventa) dias de importância elevada poderá desequilibrar a estrutura da sociedade. No entanto, tudo dependerá da previsão do contrato, assim como da

própria vontade dos sócios remanescentes em suprir a lacuna e pagar o quinhão do ex-sócio, como acima referido, ou, ainda, se as partes interessadas chegarem a um acordo quanto à melhor forma de se realizar o pagamento, de maneira a não comprometer a continuidade dos negócios da sociedade. As cláusulas contratuais referente à forma e prazo de pagamento devem ser razoáveis, não podendo prevalecer as que forem abusivas." (Idem, p. 242)

Paulo Checoli também pondera a necessidade de prevalecer o razoável, como forma de se equilibrar os interesses das partes envolvidas:

"Normalmente, os sócios costumam convencionar um prazo maior para pagamento do valor encontrado na liquidação, a fim de preservar o equilíbrio entre os recursos financeiros de entrada e saída, evitando que a situação de caixa/recursos da sociedade fique prejudicada. Porém, cada caso deve ser visto com toda a cautela, a fim de que nem a sociedade e nem o sócio excluído sofra prejuízo" (Direito de Empresa no Novo Código Civil/2002, Pillares, 2004, p. 118).

Ponto comum é a necessidade de os recursos disponíveis da sociedade serem considerados para se equalizar a forma de pagamento dos haveres do ex-sócio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca evidencia entendimento daqueles que consideram que o pagamento, independente da previsão contratual, deve ser à vista nas hipóteses em que a retirada não é amigável e quando a marcha do processo ultrapassa o prazo de parcelamento estabelecido (Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil, Atlas, 2005, p. 244/245).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona a respeito:

“6. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe *quantum* incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato.” (REsp 1371843/SP, rel. Des. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.3.2014).

De acordo com a cláusula 11^a, §3º do contrato social, “os haveres serão pagos em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 dias após a apuração do valor” (fs. 12).

O i. sentenciante considerou que a primeira parcela deveria ser paga quando configurada a mora do apelante, que ocorreu com a sua citação. O apelante requer que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento se inicie após 30 dias do trânsito em julgado da sentença que efetivamente apurou o valor devido.

A questão envolvendo o termo inicial da mora em pagamento dos haveres é tormentosa.

Há defensores de que a mora se configura com a citação (REsp 564711/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.6.07) e também em aplicação da Súmula n. 163 do STF (“Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.”).

Fábio Ulhoa Coelho pontifica que o crédito, “uma vez estabelecidos pelo juiz os critérios de sua mensuração, comporta correção e acréscimo de juros moratórios, desde a data do exercício do direito” (Curso de Direito Comercial, Direito de empresa, Sociedades, Saraiva, 14ª ed. 2010, p. 486).

Atualmente, em voto de relatoria da Min. Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça examinou o termo inicial dos juros a partir da regra do §2º do art. 1.031 do CC, definindo o seguinte:

“47. Atualmente, o cenário legislativo impõe nova reflexão quanto ao tema, porquanto o CC/02 estabelece um prazo para pagamento de 90 dias contados da data em que houver a liquidação dos valores devidos (art. 1.031, §2º). Diante desse novo contexto legal, não parece razoável impor ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedor o pagamento de juros de mora, se o próprio legislador deliberadamente fixou o prazo para pagamento. Assim, pagos os valores devidos dentro do prazo legal, ou em conformidade com disposição contratual expressa, se existente, não há que se falar em mora a ser compensada por meio de juros.” (REsp n. 1.286.708/PR, j. 27.5.2014).

Em recente decisão, o referido Tribunal estabeleceu que os juros devem incidir ao final do prazo nonagesimal:

“DIREITO SOCIETÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decorrido o prazo legal nonagesimal (art. 1.031, § 2º, do CC/02) para pagamento de quota social, contado de sua efetiva liquidação, são devidos juros de mora. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, após transação parcial, a lide teve seguimento quanto à apuração de haveres, devendo considerar-se concluída e liquidados os haveres com a decisão recorrida em especial, momento a partir do qual passam a ser devidos os juros moratórios. 3. Agravo regimental



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não provido.” (AgRg no REsp 1474873/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.2.2016).

“45. Já no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido fixou-o na data da citação nas respectivas ações de dissolução parcial, adotando os fundamentos da sentença que se firmou na existência de precedente jurisprudencial desta Corte Superior. De fato, há precedentes nesse sentido: EREsp 564.711/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 27/08/2007 e EREsp nº 240.237/RS Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ de 15/4/2002.

46. Contudo, os referidos precedentes foram construídos e debatidos à luz dos arts. 1.536 e 1.544 do CC/16, quando não havia qualquer regra específica para o pagamento da parcela correspondente aos haveres devidos.

47. Atualmente, o cenário legislativo impõe nova reflexão quanto ao tema, porquanto o CC/02 estabelece um prazo para pagamento de 90 dias contados da data em que houver a liquidação dos valores devidos (art. 1.031, §2º). Diante desse novo contexto legal, não parece razoável impor ao devedor o pagamento de juros de mora, se o próprio legislador deliberadamente fixou o prazo para pagamento. Assim, pagos os valores devidos dentro do prazo legal, ou em conformidade com

disposição contratual expressa, se existente, não há que se falar em mora a ser compensada por meio de juros.

48. Assim, quanto à fixação do termo a quo para incidência dos juros de mora, merece provimento o recurso especial, fixando-o no prazo legal de 90 dias após a sentença de liquidação dos haveres." (Embargos de Divergência em REsp. n. 1.304.071/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 3.8.2015).

Desse modo, considerando que as partes previram em contrato social que os haveres seriam pagos em doze parcelas iguais 30 dias após a apuração do valor, é certo que tal prazo se inicia com a prolação da sentença que liquidou os haveres.

Entendimento de que o prazo começaria a correr somente a partir do trânsito em julgado, como pretende o apelante, serviria apenas de estímulo à litigiosidade presente em ações dessa natureza, o que contrária a lógica do processo civil contemporâneo.

Contudo, considerando que a r. sentença estabeleceu o pagamento deverá ser realizado integralmente somente após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*, é de rigor a manutenção desse termo inicial. Se aplicado o prazo de 30 dias previsto em contrato social a partir da prolação da sentença (maio de 2016), o resultado seria prejudicial ao apelante, o que não se pode admitir.

Também não é possível permitir o parcelamento previsto em contrato, pois a circunstância do caso determina que o pagamento seja mantido à vista, já que houve intenso litígio entre as partes. Confira-se:

“No entanto, a jurisprudência desta Corte também entende que nas hipóteses de enriquecimento sem causa ou ofensa à lei de ordem pública, tal princípio deve ser mitigado, além de que a cláusula contratual que prevê pagamento parcelado dos haveres do sócio retirante só pode ser aplicada em situações não litigiosas. (...)

Dessa maneira, não merece reforma o decidido pelo Tribunal de origem que determinou o pagamento à vista dos haveres do sócio retirante.” (REsp 1371843/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.3.2014).

“O pagamento será feito à vista. Isso porque, como já decidido, 'o prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe *quantum* incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato' (REsp 143057 / SP, Ministro ARI PARGENDLER)” (Ap. n. 0166283-24.2011.8.26.0100, rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Francisco Loureiro, j. 29.5.2014).

Por fim, não é o caso de modificar a distribuição das verbas de sucumbência, carregando exclusivamente ao apelante o seu pagamento.

Reconhecendo as partes a dissolução parcial, a controvérsia se estabeleceu em relação a apuração de haveres, de modo que é inequívoco que o apelante sucumbiu em maior parte.

Assim, pela análise dos autos, conclui-se que o arbitramento dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa (R\$20.000,00) se mostra adequado, pois o *quantum* fixado valora a dignidade do trabalho do advogado, sem configurar locupletamento ilícito, além de se mostrar adequado com a natureza da demanda (CPC/15, art. 85, §2º).

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator